



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008340-47.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado OSMAR DE SOUZA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31507
Ano 2025

Apelação n. 1008340-47.2015.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: Município de Assis

Apelado: Osmar de Souza Bueno

Apelação. Execução Fiscal. Saldo Devedor de Parcelamento Administrativo. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Executivo fiscal ajuizado na vigência da LC n. 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho que ordenou a citação, em dezembro de 2015. Processo que ficou paralisado por prazo superior ao prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, aguardando que a municipalidade desse andamento ao feito, após o decurso do prazo de suspensão requerido pela própria exequente. Prazo prescricional que não foi suspenso em razão da pandemia de COVID-19, sem prejuízo da eventual prorrogação do seu termo final para o primeiro dia útil seguinte ao do término da suspensão do expediente. Prescrição intercorrente consumada. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Assis** em face da r. sentença de p. 23/24 que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Osmar de Souza Bueno**, julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) a extinção prematura do feito executivo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não é admissível, vez que possui o condão de causar prejuízo ao erário; (II) a prescrição intercorrente não se configura quanto inexistente desídia da parte, ou quando a demora seja atribuível ao Poder Judiciário; (III) agiu adequadamente na tramitação da execução, requerendo as medidas necessárias à satisfação do

crédito; (III) não foi considerada a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 27/31).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente cumpre destacar que, inobstante a CDA (p. 02) não aponte de forma clara a natureza dos créditos executados, apontados, genericamente, como Saldo Devedor de Parcelamento de Dívida Ativa, o título traz a informação de que se trata de “débito tributário”, de forma que aplicáveis as disposições previstas no CTN relativas à prescrição dos créditos.

No mais, não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, proferido **em 09.12.20215 (p. 03)**.

No caso em exame, há que se reconhecer que se consumou a prescrição intercorrente.

Isso porque, após a municipalidade ter tomado conhecimento do prazo deferido para recolhimento das despesas postais de citação (p. 06/07), a parte requereu, em 31.03.2016, a suspensão do feito pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Ocorre que, deferida a medida (p. 09) e decorrido o prazo concedido (cf. p. 12), anos se passaram sem que fosse dado qualquer andamento ao feito, inobstante a expedição de atos ordinatórios intimando a exequente para se manifestar (p. 13 e 18).

A exequente apenas voltou a se manifestar nos autos em 08.10.2024 (p. 20/22), circunstâncias que caracterizam a prescrição intercorrente, ainda que considerado o prazo de um ano de suspensão, durante o qual não corre a prescrição, na forma do art. 40 da LEF, e da Tese firmada no Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ.

Cumprе ressaltar que a execução não restou paralisada exclusivamente por dificuldades da máquina judiciária, já que anos se passaram sem que a municipalidade postulasse qualquer andamento para o processo, ou cumprisse com o anteriormente determinado.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, **“Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental”** (Lei de Execução Fiscal, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.610/611).

Nesse sentido:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade.

1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Além disso, vale recordar que o princípio do impulso oficial não é absoluto e, por isso, não se eximem as partes de acompanhar o processo durante sua tramitação, evitando-se, assim, situações como esta, em que o feito ficou absolutamente inerte por mais de seis anos.

Por fim, não socorre a municipalidade apelante o argumento de que o período em que houve a suspensão dos prazos dos processos em razão da pandemia da COVID-19 deve ser desprezado da contagem do prazo prescricional.

Isso porque a suspensão de prazos processuais não se aplica à prescrição, que é prazo de direito material. Contudo, caso o termo final da prescrição se dê durante o período de suspensão dos prazos processuais, é prorrogável o prazo prescricional para o primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, conforme aplicação da inteligência do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos casos de recesso forense. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é prorrogável o prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término. 2. Inocorrência, "in casu", de prescrição. 3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. “ (STJ Terceira Turma - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1554278 - RS (2015/0224761-0) Ministro Relator: Paulo de Tarso Sanseverino j. 03 de Dezembro de 2018).

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO AD QUEM IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, caso venha a findar no recesso forense. Precedentes: REsp 1446608/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/10/2014; EREsp 667.672/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJe 26/06/2008. 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não

provido.” (STJ Segunda Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.839 - PR (2018/0113822-9) Ministro Relator: Herman Benjamin j. 21 de junho de 2018.

No caso dos autos, o prazo da prescrição intercorrente (acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF) se findou em **meados de 2022**, quando os prazos processuais não estavam suspensos.

Isso porque o Provimento nº 2618/2021 (DJE 12/05/2021, p. 04) determinou o encerramento da suspensão geral dos processos físicos e retomada dos atendimentos em 17.05.2021. Confira-se:

“Art. 1º. Entre 17 de maio e 18 de julho de 2021, adotar-se-á o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

§ 1º. A partir de 17 de maio de 2021, voltarão a correr os prazos processuais para os processos físicos e retomar-se-á o atendimento ao público.”

Ademais, não se verifica a existência de outro provimento posterior, especificamente relacionado ao **Município de Assis**, que tenha suspenso a tramitação dos feitos físicos ou digitais.

Assim, findo o prazo prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF em **2022**, o mesmo não foi afetado pela suspensão dos feitos em razão da pandemia de Covid-19.

No mais, vale destacar que, diferentemente, do que afirma a exequente em suas razões recursais, a demora no andamento do feito não é atribuível ao Poder Judiciário, mas decorreu, exclusivamente, da inércia da própria parte exequente, que requereu a suspensão do feito, abandonando os autos por anos a fio.

Inobstante a parte afirme que “*em momento algum a municipalidade Apelante agiu com desídia ou desinteresse na perseguição do crédito, bastando aos Nobres Julgadores verificarem as diversas petições e manifestações efetuadas no decorrer do trâmite processual, tais como expedição de ofícios para localização do endereço, pesquisa de endereço na receita federal, pesquisa de endereço através de INFOJUD, pedido de sisbajud,*

entre outras,” não foram apresentados nos autos quaisquer dos pedidos referenciados, sendo certo que o pedido suspensivo (p. 08), foi a primeira manifestação da exequente apresentada após a prolação do despacho citatório (p. 03).

Nesse cenário, bem como considerando que sequer nas razões recursais a exequente demonstrou alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição que pudesse alterar o que foi decidido em primeiro grau, **deve ser mantida a r. sentença, que com acerto reconheceu a prescrição dos créditos executados.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)